ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Licitação PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026 - PAC 0005/2026 – RP 01/2026

Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração em câmaras de conservação de vacinas e medicamentos, com pronto fornecimento de peças para reposição e materiais necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2026, às 12:00 horas, nos termos do art. 11, III, do Decreto Municipal nº 44.825/2023, o Agente de Contratação designado para conduzir este certame vem proceder à análise de 04 (quatro) Impugnações ao Edital, a primeira interposta por meio de solicitação externa (ambiente não logado no Portal de Compras Públicas), pela empresa **SERC REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA.**, CNPJ 29.156.814/0001-00, em 08/08/2026 às 16:25, autuada às fls. 296/297; a segunda também protocolada por **SERC REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA.**, CNPJ 29.156.814/0001-00, em 16/08/2026 às 20:13, autuada às fls. 299/300; a terceira apresentada por **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.,** CNPJ 09.426.307/0001-23, em 19/08/2026 às 17:32, autuada às fls. 301/304; e, finalmente, a quarta apresentada ao certame por solicitação externa por **BIOMEDICE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.;** CNPJ 39.343.560/0001-84, em 20/08/2026 às 17:49, autuada às fls. 298.

1 – DO RELATÓRIO

1.1. O Município de Betim, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, Registro de Preços nº 01/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, calibração em câmaras de conservação de vacinas e medicamentos, com fornecimento de peças de reposição e materiais. O edital adota o critério de julgamento de menor preço e prevê a execução parcelada dos serviços.

1.2. As manifestações impugnatórias, nas quais foram suscitadas, em síntese, questões relacionadas à qualificação técnica, ao registro da empresa e do responsável técnico perante conselho profissional, aos certificados de qualificação e treinamento, aos atestados de

capacidade técnica, aos requisitos de calibração, à identificação dos equipamentos, ao fornecimento de peças e insumos, à disponibilização de equipamento reserva, ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para início da manutenção corretiva e à formação do objeto em lote único.

1.3. Em virtude da ausência de tempo hábil para responder a todas as impugnações e, após análise preliminar do setor requisitante que se manifestou pela necessidade de adequação parcial do edital publicado, foi suspensa a disputa para análise pormenorizada das impugnações apresentadas e alterações no edital, conforme documentos de fls. 305/309.

1.4. Considerando a natureza eminentemente técnica das matérias suscitadas, as impugnações foram submetidas à apreciação da Diretoria de Vigilância em Saúde, que emitiu o Memorando nº 717/2026 (Fls. 286/293), contendo manifestação técnica individualizada sobre os pontos questionados e opina pelo acolhimento parcial das impugnações pelo pregoeiro.

2 – DA APRECIAÇÃO

2.1. O Pregoeiro registra que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, razão pela qual todas as impugnações são consideradas tempestivas, uma vez que todas foram protocoladas antes de 23:59 de 20/08/2026.

2.2. Registra-se ainda que impugnações oferecidas não impedem a licitante de participar da licitação, destacando sua reserva e apresentando sua proposta de acordo com o seu entendimento.

2.3. Ressalte-se que os critérios estabelecidos no edital e seus anexos são fundamentados pela Administração Pública e regidos pela Lei Federal 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais vigentes levando em consideração os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como o interesse público, a transparência, a segurança jurídica, a razoabilidade e a competitividade.

2.4. Fica esclarecido finalmente que as especificações e exigências técnicas são elaboradas pela Gerência que necessita do objeto da licitação. Tais especificações levam ou devem levar em consideração, além das atualizações técnicas que melhorem a performance e a eficácia dos produtos, a economia, a objetividade, a eficácia nos serviços de saúde e a documentação técnica necessária, para satisfação do interesse público.

2.5. Em aplicação direta dos princípios de celeridade, da racionalidade administrativa e da eficiência, este pregoeiro optou por aguardar o prazo final para impugnações antes de suspender a disputa do certame, oportunizando que todas as correções necessárias apontadas por licitantes interessados sejam realizadas conjuntamente. Da mesma forma, a presente decisão pretende julgar todas as impugnações apresentadas, unificando, por temas, todos os questionamentos realizados.

2.6. Quanto à qualificação técnica e ao registro perante o conselho profissional competente, o item 7.22.4 do edital exige o registro ou inscrição da pessoa jurídica e de, pelo menos, um profissional responsável perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

2.7. A análise técnica concluiu pela necessidade de adequação da redação, de modo a admitir o registro da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA ou os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, conforme a habilitação e as atribuições legalmente conferidas ao profissional indicado. A medida não afasta a exigência de regularidade perante o conselho profissional competente, mas evita que a redação do edital restrinja a participação a uma única entidade de fiscalização profissional quando houver outra entidade legalmente competente para a atividade.

2.8. Com efeito, a jurisprudência do TCU é explícita no sentido de que as exigências de qualificação editalícias devem se ater a obrigações legais e não podem restringir a competitividade do certame, conforme o julgado:

> Acórdão TCU nº 2.441/2021 – Plenário: A imposição de exigência de qualificação técnica sem necessidade objetiva caracteriza restrição indevida à competitividade do certame, devendo ser afastada.

2.9. Ademais, a solução mostra-se compatível com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que se refere ao conselho profissional competente e à entidade profissional competente, quando cabível.

2.10. Assim, acolhe o questionamento, determinando-se a adequação do item 7.22.4, que deverá constar a seguinte redação:

"7.22.4 – Registro ou inscrição no conselho profissional competente. A licitante deverá comprovar o registro ou inscrição tanto da pessoa jurídica quanto de pelo menos 1 (um) profissional responsável técnico na entidade competente, conforme exigido pela legislação vigente".

2.11. Quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o item 7.22.1 exige a apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica em nome da licitante, relacionado às atividades desempenhadas pelos profissionais indicados como responsáveis técnicos.

2.12. Instado a se manifestar, o setor requisitante propôs alteração do dispositivo para exigir, separadamente, a comprovação da experiência da empresa e a comprovação da qualificação e experiência do responsável técnico. Também sugeriu a exigência de atestado em nome da própria licitante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

2.13. Após análise das impugnações no que se refere ao tema, verifica-se a razão do questionamento. De fato, capacidade técnica da licitante não se confunde com capacidade técnica do profissional que efetivamente executará o objeto do contrato. Enquanto a primeira busca informações sobre a experiência pretérita da licitante em serviços de mesma natureza, a segunda busca comprovação de que os profissionais designados para a execução, efetivamente, possuem experiência na prestação dos serviços a serem contratados.

2.14. As cortes de contas também possuem entendimento consolidado sobre o tema. Como exemplo, se indica a leitura dos Acórdãos 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário do TCU:

> É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.137/2023 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).
>
> É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

2.15. Ressalto ainda que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina separadamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o que também confirma a correção da alteração do instrumento convocatório para exigir separadamente tais qualificações.

2.16. Dessa forma, acolhe-se o questionamento das impugnantes, determinando-se a adequação e desdobramento do item 7.22.1 e renumeração dos respectivos subitens, conforme texto abaixo:

7.22.1 – Atestado(s) de Capacidade Técnica para demonstração da capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, observado o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que comprove(m) que a empresa licitante prestou serviços de natureza similar à do objeto da presente licitação, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e em quantidade de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto licitado, atestando, inclusive, o bom desempenho e o cumprimento das obrigações contratuais, devendo a declaração conter: nome da empresa, nome do representante legal, endereço e telefone, de forma que técnico do FMS/SMS possa valer-se para contato com a declarante.

7.22.2 - Capacidade Técnico-Profissional do Responsável Técnico indicado pela licitante. Apresentação de CAT (no caso do CREA), TRT (no caso do CRT) ou documento equivalente de conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(is) indicado(s) como Responsável Técnico, de serviços em objeto da mesma natureza da presente licitação, para comprovação da experiência na execução dos serviços a serem contratados.

2.17. Quanto aos questionamentos referentes à falta de critérios objetivos para a avaliação dos certificados de qualificação e treinamento dos profissionais responsáveis pela manutenção das câmaras de conservação de vacinas e medicamentos previstos no item 7.22.3, também merece acolhimento.

2.18 - A manifestação técnica reconheceu a necessidade de conferir maior objetividade ao requisito, estabelecendo que os certificados sejam emitidos por instituição de ensino reconhecida, fabricante, representante ou distribuidor autorizado ou entidade de formação profissional, admitindo-se certificados relacionados às áreas de refrigeração e climatização, manutenção de sistemas de refrigeração, manutenção de equipamentos de conservação e controle de temperatura e manutenção de câmaras frias, câmaras de conservação ou equipamentos similares. Além disso, o setor requisitante também estabeleceu carga horária

mínima de 40 (quarenta) horas, admitida a soma de cursos e treinamentos, bem como requisitos mínimos de identificação e conteúdo dos certificados em sua manifestação técnica.

2.19 – As alterações propostas suprem os questionamentos apresentados, de fato estabelecem critérios objetivos para análise de cumprimento da exigência prevista como condição para habilitação, garantindo a qualificação necessária do prestador de serviços a ser contratado. Também foram observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, e da economicidade, estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

2.20 – Além disso, a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas decorre da natureza e da criticidade dos equipamentos objeto da contratação, especialmente em razão de sua utilização na conservação de imunobiológicos, conforme justificativa técnica constante do Memorando nº 717/2026. Assim, a licitante interessada na presente contratação precisa comprovar a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que executará os serviços contratados, nos termos do art. 67, inciso III da Lei 14.133/2021.

2.21 – Assim, acolhe-se o questionamento, determinando-se a adequação do item 7.22.3 e respectivos subitens que deverá ter a seguinte redação:

7.22.3 – Certificados de qualificação e treinamento de todos os profissionais integrantes da equipe técnica que participarão diretamente da execução dos serviços de manutenção *das câmaras de conservação de vacina e medicamentos.*

7.22.3.1 – Os diplomas e certificados deverão ser emitidos por instituição de ensino ou entidade de formação profissional reconhecida pelos órgãos competentes, por fabricante de câmara de conservação, independentemente da marca do equipamento objeto da licitação ou por representante ou distribuidor autorizado pelo fabricante.

7.22.3.2 – Deverá ser comprovada a qualificação de no mínimo 40 (quarenta) horas, admitida a soma de diferentes cursos e treinamentos para atingir a carga horária mínima.

7.22.3.3 – Somente serão aceitos cursos e treinamentos sobre os seguintes temas:

7.22.3.3.1 – Refrigeração e climatização;

7.22.3.3.2 – Manutenção de sistemas de refrigeração;

7.22.3.3.3 – Manutenção de equipamentos de conservação e controle de temperatura;

7.22.3.3.4 – Manutenção de câmaras frias, câmaras de conservação ou equipamentos similares.

7.22.3.4 – Os diplomas e certificados deverão conter, no mínimo:

7.22.3.4.1 – Nome do profissional capacitado;

7.22.3.4.2 – Identificação da instituição ou entidade emissora;

7.22.3.4.3 – Identificação do curso ou treinamento realizado;

7.22.3.4.4 – Conteúdo programático ou descrição da capacitação;

7.22.3.4.5 – Carga horária do curso ou treinamento;

7.22.3.4.6 – Data da realização ou da conclusão.

2.22 – Também foi questionado pelas impugnantes a coexistência da previsão de fornecimento de peças com o bloqueio orçamentário de R$ 222.850,00 e, de outro lado, a previsão de que determinados materiais e insumos integrem os custos da prestação dos serviços. De fato, o Termo de Referência estabelece que materiais de consumo indispensáveis à manutenção preventiva e corretiva estão incluídos no valor do contrato, e também prevê bloqueio orçamentário específico para o fornecimento de peças, no valor de R$ 222.850,00.

2.23 – Instado a se manifestar, o setor requisitante esclareceu que o valor de R$ 222.850,00 constitui limite anual destinado apenas às eventuais substituições de peças e componentes dos equipamentos em manutenção durante a execução contratual, mediante relatório da futura contratada que justifique a demanda de substituição e autorização prévia da contratante, conforme procedimentos expressos no subitem 13.3.7 do Anexo I do edital e sendo remuneradas apenas as peças e componentes efetivamente fornecidos. Os materiais de consumo e insumos que integrem a própria prestação dos serviços, como por exemplo, a carga de fluido refrigerante e carga de gás, permanecem abrangidos pelos custos da manutenção preventiva e corretiva.

2.24 – Ademais, esta diferenciação já é claramente estabelecida nos subitens 13.3.7.11 a 13.3.7.13, onde fica explicitado que integram o preço da manutenção os materiais de consumo e insumos ordinariamente necessários à execução dos serviços, entre eles, a carga de gás. O valor reservado de R$ 222.850,00 destina-se exclusivamente à aquisição eventual de peças e componentes cuja substituição se mostre necessária durante a execução contratual, mediante justificativa técnica, autorização prévia da contratante e efetivo fornecimento.

2.25 – Não se verifica, portanto, a contradição apontada mas apenas distinção entre o custo ordinário da prestação dos serviços e o fornecimento eventual de peças e componentes dos equipamentos a serem manutenidos, sujeito à demanda e aprovação prévia do contratante. Assim, fica esclarecida eventual dúvida sobre a questão, mantendo-se as disposições editalícias sobre a matéria.

2.26 – Também foi questionada a exigência da disponibilização de equipamento reserva em caso de necessidade de retirada do equipamento de seu local de instalação. O Termo de Referência estabelece que seja disponibilizado equipamento reserva por todo tempo necessário à manutenção do equipamento principal, com especificações técnicas iguais ou superiores ao equipamento substituído, em função da necessidade de assegurar a continuidade da conservação adequada dos imunobiológicos, considerando a sensibilidade das vacinas às variações de temperatura.

2.27 – O setor requisitante esclareceu que a exigência não pressupõe que a contratada mantenha previamente em estoque equipamentos reserva de todas as capacidades e modelos, ou que o equipamento reserva seja da mesma marca ou modelo do equipamento substituído, mas tão somente que possua capacidade, faixa de temperatura, estabilidade, segurança e desempenho compatíveis ou superiores aos requisitos necessários à adequada conservação dos produtos. Também foi esclarecido que a substituição deverá ocorrer imediatamente e de forma simultânea à retirada do equipamento para manutenção.

2.28 – Fica ainda registrado que não se estabelecerá uma quantidade máxima de equipamentos reserva simultâneos, e que todos os equipamentos reserva fornecidos pela futura contratada deverão estar devidamente calibrados, diante da essencialidade da câmara de refrigeração para a conservação das vacinas e demais insumos de saúde sensíveis à temperatura ambiente.

2.29 – Assim, cabe ao licitante interessado na contratação definir a forma de gestão de sua logística de atendimento, estabelecendo a forma mais eficiente de prestação dos serviços a serem contratados, desde que assegurado o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, considera-se que foram prestados os esclarecimentos solicitados, permanecendo a exigência do edital.

2.30 – Foi ainda questionado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manutenção corretiva, solicitando esclarecimentos sobre a forma de contagem deste prazo e a necessidade de plantão para o atendimento aos sábados, domingos e feriados.

2.31 – A manifestação técnica esclareceu que o Termo de Referência estabelece que a prestação dos serviços ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h, enquanto o início da manutenção corretiva deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da Ordem de Serviço. Também foi explicitado que a contagem do prazo para o início da manutenção corretiva considera apenas as Ordens de Serviço recebidas dentro do horário de atendimento estabelecido, não havendo obrigação da contratada estabelecer plantão para atendimento fora dos horários previstos no instrumento convocatório.

2.32 – Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração, mantendo-se as condições estabelecidas no Termo de Referência com os esclarecimentos realizados pelo setor requisitante.

2.33 – A seguir se questionou sobre os requisitos de calibração dos equipamentos da futura contratada na manutenção dos equipamentos. O edital determina que todos os equipamentos sejam liberados calibrados e exige que a contratada disponha de equipamento de teste de segurança elétrica devidamente calibrado, com laudo vigente, não superior a 12 (doze) meses, contudo não estabelece os critérios objetivos para a conferência desta calibração.

2.34 – A manifestação técnica concluiu que, considerando a variação de marcas e modelos dos equipamentos objeto da manutenção, não é viável estabelecer metodologia única para todos os equipamentos, em razão das diferenças de tecnologia, faixa operacional e recomendações dos respectivos fabricantes.

2.35 – Neste contexto, o setor requisitante propôs critérios mínimos de calibração que abranjam, quando aplicável, a indicação de temperatura, estabilidade, o funcionamento dos sensores, os alarmes e os demais parâmetros críticos. Além disso, os instrumentos utilizados deverão possuir certificado de calibração emitido há, no máximo, 12 (doze) meses, com rastreabilidade metrológica à Rede Brasileira de Calibração – RBC/Inmetro, quando aplicável, bem como requisitos mínimos do certificado relativo ao equipamento de teste de segurança elétrica.

2.36 – Assim, acolhe-se o questionamento, determinando-se o acréscimo ao Anexo I do Edital (Termo de Referência) dos seguintes subitens:

13.3.11.1 – A calibração dos equipamentos, objeto desse contrato, deverá ser compatível com sua tecnologia, faixa operacional e recomendações do fabricante, incluindo, quando aplicável, a verificação da indicação de temperatura, estabilidade, funcionamento dos sensores, alarmes e demais parâmetros críticos ao seu funcionamento. Os instrumentos

utilizados pela contratada para medições e testes deverão possuir certificado de calibração, emitido há no máximo 12 meses, com rastreabilidade metrológica à Rede Brasileira de Calibração – RBC/Inmetro.

(...)

13.3.12.1 – O equipamento de teste de segurança elétrica deverá possuir certificado de calibração vigente, emitido por laboratório de calibração acreditado pela Cgcre/Inmetro, integrante da Rede Brasileira de Calibração – RBC, quando houver laboratório acreditado com escopo compatível com o serviço de calibração requerido, contendo, no mínimo, identificação do instrumento, identificação do padrão ou método utilizado, resultados da calibração, incerteza de medição quando aplicável, data da calibração e condição de rastreabilidade metrológica à Rede Brasileira de Calibração – RBC/Inmetro.

2.37 – Também houve requerimento de uma das interessadas para a disponibilização da relação consolidada dos equipamentos, com informações como marca, modelo, capacidade, número de série, patrimônio e unidade de instalação.

2.38 – A manifestação técnica esclareceu que a relação dos equipamentos, contendo quantidade, marca, modelo, capacidade, número de série, unidade de instalação e patrimônio, já se encontra disponibilizada no Anexo II – Modelo de Proposta de Preços do Termo de Referência. Não há, portanto, ausência de informação essencial apontada no edital, de forma que se considera esclarecido o questionamento realizado.

2.39 – O pregoeiro apenas alerta aos licitantes interessados que a relação informada representa o parque atual de equipamentos do SUS/Betim, devendo ser utilizada apenas como critério referencial para a elaboração da proposta de preços. Como o presente certame utiliza o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, o município não se obriga a contratar a totalidade dos equipamentos com a eventual vencedora do certame, bem como o número de equipamentos pode ser alterado para maior no futuro, com a previsão de ampliação da rede de frio do SUS/Betim.

2.40 – Também foi requerida a inclusão de exigência de apresentação de alvará sanitário e alvará de funcionamento, contudo não há o que reparar neste aspecto. Em relação ao alvará sanitário, o setor requisitante esclarece que a atividade econômica correspondente ao CNAE 3314-7/07 — manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial — encontra-se classificada como não sujeita ao controle

sanitário pela Resolução SES/MG nº 10.601, de 21 de outubro de 2025, razão pela qual a exigência de alvará sanitário não se aplica ao certame. Por sua vez, quanto ao alvará de funcionamento, o instrumento convocatório já prevê exigência equivalente no item 7.20.2.

2.41 – Assim, não se acolhem os pedidos de inclusão de novas exigências, mantendo-se as disposições já estabelecidas no edital, eis que suficientes para a comprovação da regularidade da futura contratada.

2.42 – Por fim, foi impugnada a forma de apresentação de disputa sob a alegação de ausência de parcelamento da futura contratação. A impugnante sugere que o objeto deveria ser dividido em três lotes, considerando a existência de equipamentos de três marcas distintas, a exigência de utilização de peças originais e a necessidade de qualificação técnica específica.

2.43 – A formação do objeto em lote único foi analisada pela área técnica sob a perspectiva da execução dos serviços e do interesse público. Concluiu-se que a contratação conjunta da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, mostra-se tecnicamente mais eficiente quando executada por uma única empresa, por favorecer a compatibilidade, a padronização e a uniformidade dos serviços e do fornecimento de peças, além de facilitar a fiscalização contratual.

2.44 – A manifestação também apontou a economia de escala decorrente da contratação de apenas uma licitante para a manutenção de todas as câmaras de conservação, destacando os princípios da eficiência e da economicidade.

2.45 – Com efeito, o fracionamento do objeto nos termos sugeridos, implicaria aumento dos custos administrativos; multiplicação de equipes; maior quantidade de equipamentos reserva; triplicação de estruturas; dificuldades na logística e redução do aproveitamento da estrutura operacional.

2.46 – Não se olvida que a regra para contratação é a do parcelamento do objeto, contudo, nesta situação específica, considerando as diversas obrigações acessórias necessárias para a execução contratual, como, por exemplo, a disponibilização de equipamento reserva em caso de necessidade de retirada do equipamento para manutenção, a necessidade de equipe treinada e qualificada e equipamento de teste de segurança elétrica, o parcelamento impactaria de forma sensível o custo da prestação dos serviços.

2.47 – Frise-se, ainda, que a existência atual de três marcas distintas de câmaras de conservação, por si só, não constitui fundamento suficiente para o fracionamento do objeto como deseja a impugnante, pois nada impede que novos equipamentos a serem adquiridos

futuramente sejam de marca diferente das anteriores. Por este raciocínio, os novos equipamentos não ficariam abrigados por nenhum dos contratos de manutenção existentes no futuro.

2.48 – Por fim, não foram apresentados elementos técnicos concretos capazes de afastar essa conclusão uma vez que tais equipamentos de refrigeração utilizam tecnologia conhecida e equivalente pelos diferentes fabricantes, bem como não foi demonstrado que o parcelamento proposto proporcionaria resultado mais vantajoso para a Administração.

2.49 – Assim, não se acolhe o pedido de parcelamento do objeto, permanecendo a contratação em lote único, nos termos do art. 47, inciso II, e § 1°, da Lei n° 14.133/2021.

3 – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões constantes das impugnações, as disposições do Edital e seus Anexos, a manifestação técnica da Diretoria de Vigilância em Saúde constante do Memorando n° 717/2026 e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, DECIDO:

3.1 – ACOLHER PARCIALMENTE as impugnações apresentadas, para determinar a adequação do Edital do Pregão Eletrônico n° 01/2026, conforme o disposto nos pontos 2.10, 2.16, 2.21 e 2.36 da fundamentação acima.

3.2 – NÃO ACOLHER os pedidos relativos:

a) à alteração das regras de fornecimento de peças, componentes, materiais, insumos e carga de gás, mantendo-se as disposições do edital e os esclarecimentos consignados nesta decisão;

b) à alteração da exigência de equipamento reserva, mantida a obrigação de disponibilização de equipamento com especificações iguais ou superiores ao equipamento retirado, observadas as condições esclarecidas nesta decisão;

c) à alteração do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para início da manutenção corretiva, permanecendo o atendimento restrito ao horário estabelecido no Termo de Referência, observadas as condições esclarecidas nesta decisão;

d) à disponibilização de nova relação dos equipamentos, uma vez que as informações necessárias encontram-se disponíveis no Anexo II do Termo de Referência;

317

e) à inclusão de exigência de alvará sanitário, em razão da manifestação técnica quanto à não incidência da exigência para a atividade objeto da contratação;

f) à inclusão de nova exigência de alvará de funcionamento, considerando que a matéria já se encontra disciplinada no item 7.20.2 do edital;

g) ao parcelamento do objeto em três lotes, mantendo-se a formação do objeto em lote único, em razão das justificativas técnicas relacionadas à eficiência da execução, uniformidade dos serviços, fiscalização e economia de escala.

3.3 – DETERMINAR, em razão das alterações promovidas nos requisitos de habilitação e nas condições técnicas da contratação, a divulgação do instrumento convocatório retificado e a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alexandre Romualdo Mendes
Agente de Contratação/Pregoeiro